



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina DA  
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0843547-18.2021.8.18.0140**

**CLASSE: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)**

**ASSUNTO(S): [Outras medidas de proteção]**

**REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: NAO SE APLICA**

### **DECISÃO**

A Defensoria Pública do Estado do Piauí-PI ajuizou a presente ação PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DIVERSAS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE DESACOLHIMENTO em favor de MARINA ARZOLAY nascida em 27/12/2012, ALEXANDRA ARZOLAY nascida em 03/12/2019 e IGINIO RAFAEL ARZOLAY PEREZ, filhos de Maria Perez e Valerio Arzolay, alegando em síntese que:

*“Em contato com o serviço de acolhimento institucional REENCONTRO que esta Defensoria Pública obteve a informação de que as crianças haviam sido levadas pelo Conselho Tutelar que narrou que estavam na região da Avenida Higino Cunha, em prática de mendicância, acompanhados dos pais. Relatou-se, ainda, que os pais das crianças já haviam sido abordados pela equipe do CREAS SUL. Por sua vez, a equipe técnica do serviço de acolhimento registra que os genitores compareceram ao abrigo e se mostraram resistentes a medida de acolhimento institucional, por óbvio, pois são pessoas que sequer entendem nosso idioma, e que ainda, compareceram à instituição o sr. André, da Gerência de Direitos Humanos da SEMCASPI e a sra. GRACEANE da Gerência de Proteção Social Especial da SEMCASPI.”*

Aos autos juntou documentos

Vieram os autos conclusos.



É o que importa relatar.

Decido

Da análise dos autos, tem-se que a Defensoria Pública juntou Relatório Situacional elaborado pela Casa de Acolhimento Reencontro que ao final sugere que as crianças Iginio Rafael Arzolay Perez, Alexandra Arzolay e Marina Arzolay sejam reintegrados aos seus genitores( Sra. Amélia Perez, Maria Perez e Valério Arzolay) e a comunidade indígena que pertencem, sendo o caso acompanhado pela Rede Socioassistencial e SGDCA.

No relatório também é possível vislumbrar que existe um forte vínculo das crianças com os familiares. Foi esclarecido pela professora Lucineide que na cultura Warao, o comportamento de levar as crianças sempre consigo é uma estratégia de cuidado na visão deles, que preferem essa a deixá-los no abrigo, para corroborar transcrevo o art. 28, §6º do ECA.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

**II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;**

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

A medida de acolhimento deve ser sempre provisória e excepcional, conforme art. 19, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:



*§3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.*

Portanto, a nossa legislação elenca o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e do adolescente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 19, § 3º, do ECA, DETERMINO a reintegração familiar de **MARINA ARZOLAY** nascida em 27/12/2012, **ALEXANDRA ARZOLAY** nascida em 03/12/2019 e **IGINIO RAFAEL ARZOLAY PEREZ** ao **Sr. Valerio Arzolay e Sra. Maria Perez**, com seu conseqüente desligamento da instituição de acolhimento Reencontro, na forma requerida.

Sem prejuízo:

1. REMETAM-SE os autos ao Setor Técnico deste Juízo, para apresentação de relatório circunstanciado em 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto o artigo 167 do EC, bem como que seja observado a comunicação da **Sra. Renata Catarina Costa Maia**, indigenista especializada do Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania, da Coordenação Regional Nordeste II da Funai, podendo ser contatada pelo e-mail [renata.maia@funai.gov.br](mailto:renata.maia@funai.gov.br) e pelo celular número (85) 9 9605-9161, para acompanhar o caso e compor a equipe multidisciplinar.

2. Em consonância com o art. 334 do CPC/2015, inclua-se em pauta a **Audiência Preliminar** para oitiva das partes interessadas, a ser realizada por videoconferência, quais sejam:

2.1. CASA REENCONTRO(Rua Professor Odilo Ramos n.1501-Morada do Sol);

2.2 CSU do Buenos Aires-AB.Ka UBANOKO ( Rua Crísipo Aguiar,S/N-Bairro Buenos Aires)-Gerente Sr. Paulo ;

2.3 GERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS (GDH) -Gerente André Santos;



2.4 SEMCASPI-DIVISÃO DE ALTA COMPLEXIDADE-Sra. Graciane Cruz  
Neves Ribeiro;

2.5 CORDENADORIA REGIONAL DA FUNAI-Senhor Francisco Emanuel  
Cunha Sousa([sedisc.crnordeste2@funai.gov.br](mailto:sedisc.crnordeste2@funai.gov.br)).

2.6 FAMILIARES DAS CRIANÇAS IGINIO, ALEXANDRA, MARIANA  
ARZOLAY (Mães Maria Perez e Amelia Perez; genitor Valério Arzolay).

2.7 TRADUTOR DE WARAO-Sr. Plácido Benitez.

3. Expeça-se a respectiva guia de desligamento.

4. Comunique-se à instituição de Acolhimento sobre a presente decisão, por e-mail.

5. Notifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

**TERESINA-PI, 7 de dezembro de 2021.**

**MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS**  
**Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de**  
**Teresina**

